



LEI Nº 111/2008.

EMENTA: Dispõe sobre a criação da política municipal do livro, sua difusão, estímulo à leitura e às bibliotecas públicas e escolares, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ingazeira, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Capítulo I Da Política Municipal do Livro e das Bibliotecas

Art.1º - Fica criada a Política Municipal do Livro Leitura e das Bibliotecas da Cidade de Ingazeira, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - A Política a que se refere o caput deste artigo visa a fomentar o desenvolvimento cultural, a criação artística e literária, estimular a difusão da leitura e a formação de uma sociedade leitora, reconhecendo o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural da Cidade de Ingazeira, mediante as seguintes diretrizes:

- I - dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, formação da juventude, fomento à pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural da Cidade;
- II - incentivar, incrementar e melhorar a produção editorial Municipal, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade;
- III - estimular a criação literária através da promoção de concursos literários anuais abertos a toda a população;
- IV - promover atividades de estímulo à leitura para todos os seguimentos da sociedade;
- V - promover eventos de toda natureza que facilitem o acesso ao livro, divulguem os autores locais e promovam cidadania;
- VI - preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental da Cidade de Ingazeira;
- VII - implantar novas bibliotecas públicas na Cidade de Ingazeira;
- VIII - ampliar e modernizar as bibliotecas públicas já existentes na Cidade de Ingazeira;





PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

CNPJ 10.347.888/0001-97

Rua Albino Feitosa, 37 - CEP: 56830-000 - Fone: (87) 3829.1157

Fax: (87) 3829.1102

Ingazeira - PE

IX - incentivar e apoiar as iniciativas populares de formação e implantação de bibliotecas comunitárias por RPA de uso público e gratuito, incluindo repasse de verbas, e em parceria com a iniciativa privada, e organizações não-governamentais;

X - implantar, ampliar e modernizar as bibliotecas escolares e salas de leitura estimulando a criação de uma rede, objetivando o fortalecimento, a troca de experiências e conhecimento entre elas;

XI - proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores, em conformidade com o estabelecido na legislação federal e estadual e da aplicação das normas estabelecidas pelos convênios internacionais;

XII - apoiar iniciativas das entidades associativas, culturais e do Poder Público que tenham por objetivo a produção e a divulgação do livro e a formação de público leitor, prioritariamente as sem fins lucrativos;

XIII - criar e executar novos projetos que visem o acesso ao livro e incentivo à leitura, implementando-os em parcerias entre o setor público governamental e não governamental e com o setor privado;

XIV - apoiar e ampliar os projetos já existentes que visem o acesso ao livro e incentivo à leitura, implementando-os em parcerias entre o setor público governamental e não governamental e com o setor privado;

Art. 2º - A atividade editorial, integrando o processo cultural da Cidade de Ingazeira, é considerada de importância estratégica relevante para o desenvolvimento da Cidade enquanto pólo cultural e promotor de cidadania.

Art. 3º - Para atingir os objetivos de que trata esta lei, a Prefeitura da Cidade de Ingazeira, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Plano Anual de Difusão do Livro será elaborado até o final do primeiro semestre do ano anterior à sua vigência e, no que couber, em consonância e nos prazos previstos para o Orçamento do Município, que consignará as verbas necessárias para a execução do Plano.

Art. 5º - Deverão ser estabelecidos, planos de incentivo, formação, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal lotado nas bibliotecas públicas e escolares.

Art. 6º - Deverá promover o incentivo e ampliação de quadros técnicos em bibliotecas através do PCC (Plano de Cargos e Carreiras) e de concurso público para professor de biblioteca;





Art. 7º - Implantar uma política de contratação de bibliotecários através de concurso público para as bibliotecas escolares e públicas municipais;

Capítulo II

Da Produção, Editoração, Distribuição e Comercialização do Livro.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, são considerados:

- I - autor - a pessoa física ou jurídica criadora de obra literária, artística ou científica;
- II - editor - pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, e comercializá-la exclusivamente por atacado;
- III - distribuidor - a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros a terceiros, nacionais ou estrangeiros;
- IV - livreiro - a pessoa jurídica que, mantendo estoque permanente, se dedique, exclusiva ou preponderantemente, à venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento comercial de livre acesso público.

Parágrafo único - Faz parte da cadeia do livro, o Agente de Leitura - a pessoa física ou jurídica que incentiva o gosto, promove e facilita o acesso ao livro e à leitura, como um bem cultural e uma prática social.

Art. 9º - Considera-se livro, para efeitos dessa lei, toda publicação não periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzida ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de uma ou múltiplas bases materiais ou digitais.

Parágrafo único - São equiparados ao livro, para efeitos desta Lei:

- I - fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza que representam parte indissociável de um livro ou obra maior;
- II - materiais avulsos, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto uma única ou simultânea unidade de comercialização;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

CNPJ 10.347.888/0001-97

Rua Albino Feitosa, 37 - CEP: 56830-000 - Fone: (87) 3829.1157
Ingazeira - PE

Fax: (87) 3829.1102

- IV - álbuns impressos, com ou sem texto, para colorir, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;
V - Atlas geográfica, histórica, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos;
VI - produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassetes, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom e outros, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídia;
VII - partituras - página ou compilação de música representando a totalidade de uma obra;
VIII - livros impressos no Sistema Braille;
IX - textos extraídos de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
X - livros ou álbuns ilustrados e sem texto, para colorir, recortar ou caligrafar.

Art. 10º - De todos os livros editados pelo Município, deverão ser destinados três (3) exemplares para cada Biblioteca Popular (pública) Municipal.

Art. 11º - A Diretoria de Editoração fica obrigada a adotar o Sistema de Catalogação na Publicação e o número internacional padronizado (ISBN) para os livros.

Parágrafo único: As partituras devem utilizar o ISMN (Internacional Standard Music Number).

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal deverá consignar anualmente em seu orçamento, 1% do Fundo de Incentivo à Cultura (FIC) às Bibliotecas Populares (públicas) Municipais e 1% do Fundo destinado à Educação para as Bibliotecas Escolares, para aquisição de livros e outros produtos editoriais, resguardando-se a autonomia das bibliotecas no que se refere à escolha que deverá considerar o perfil da sua clientela.

Parágrafo único - 10% dos recursos do investimento do FIC (Fundo de Incentivo à Cultura) e do Fundo de Educação para a aquisição de acervos deverão ser obrigatoriamente investidos na constituição de acervos em braile, para as bibliotecas públicas e escolares da Cidade de Ingazeira;

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal deverá consignar anualmente em seu orçamento, através da LOA verbas destinadas à modernização

Ingazeira
CRESCENDO NO NOVO MILENIO





das bibliotecas públicas municipais considerando para tanto, aquisição de equipamentos, ampliação, reforma, manutenção de prédios, bem como aquisição de mobiliário.

Parágrafo único: O Poder Público através de concurso público para bibliotecários e seleção de professores de bibliotecas, deverá constituir um quadro de pessoal habilitado em competências e número para suprir as necessidades das bibliotecas, bem como alocar recursos para capacitação de pessoal conforme estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 13º - O Auxílio e a cooperação de entidades e agências nacionais ou internacionais, para a aquisição e distribuição de livros, serão feitas nos termos da lei, no que se refere a compras efetuadas no mercado livreiro, respeitando o currículo básico, a autonomia das escolas e bibliotecas populares (públicas) e a liberdade de escolha dos professores e bibliotecários.

Capítulo III

Do Estímulo à Difusão do Livro e à Leitura

Art. 14º - A difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores constituirão atribuições do Poder Executivo Municipal que poderão ser desempenhadas com o apoio ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. 15º - Deverá ser incentivada a realização de Feiras do Livro, Fóruns de Leitura, Concursos Literários, Concursos de Projetos e quaisquer programas de leitura na Cidade bem como a participação do Município em feiras nacionais e internacionais.

Art. 16º - Todas as escolas da rede pública de ensino municipal deverão manter uma biblioteca ou sala de leitura que poderá ser franqueada à comunidade observada à compatibilidade com o funcionamento regular do estabelecimento.

Capítulo IV

Das disposições Gerais

Art. 17º - Ao autor e seus sucessores cabem os direitos patrimoniais e morais da obra, nos termos da Lei do Direito Autoral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

CNPJ 10.347.888/0001-97
Rua Albino Feitosa, 37 - CEP: 56830-000 - Fone: (87) 3829.1157
Fax: (87) 3829.1102 Ingazeira - PE

Art. 18º - O editor, mediante contrato de edição, adquire direitos de publicação e exploração da obra que edita, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Art. 19º - Para fins de aquisição pelos poderes públicos da administração direta ou indireta, o livro não será constituído material permanente.

Art. 20º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2008.


JOSÉ PESSOA VÉRAS
Prefeito

